



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

1. OBJETO

1.1. Prestação de serviço de reparo de pneus veicular da frota de veículos da Câmara Municipal, visando assegurar o pleno funcionamento das atividades inerentes ao poder legislativo municipal.

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A presente contratação tem como objetivo garantir a manutenção preventiva e corretiva dos pneus dos veículos que compõem a frota da Câmara Municipal, assegurando a segurança, a eficiência e a continuidade das atividades legislativas.

2.2. Considerando que os veículos oficiais são utilizados para o desempenho de funções institucionais, tais como deslocamento de parlamentares e servidores em atividades externas, faz-se essencial a realização dos serviços de reparo de pneus, evitando prejuízos operacionais e garantindo a preservação dos bens públicos.

2.3. Além disso, a contratação de empresa especializada permitirá a execução dos serviços com qualidade e agilidade, reduzindo riscos de incidentes mecânicos e promovendo a economicidade, conforme preconiza o princípio da eficiência previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.4. Dessa forma, a presente contratação se justifica pela necessidade de manter a frota em plenas condições de uso, contribuindo para o bom desempenho das funções legislativas e administrativas da Câmara Municipal.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Deverá ser observado o art. 75, inciso II, e art. 95, inciso I, § 2º da Lei nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações.

4. DA JUSTIFICATIVA LEGAL

4.1. Destaca-se que o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Cogitando a ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, que são as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II, e art. 95, inciso I, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação EM FUNÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RAZÃO DO BAIXO VALOR.

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

automotores; (Vide Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024) Vigência (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos). (Vide Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024) Vigência

4.2. Deste modo, no caso em tela sugere-se adotar a DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEM DISPUTA, nos termos do art. 75, inciso II, e art. 95, inciso I, § 2º da Lei nº 14.133/2021, em função da necessidade de contratações diretas em razão do baixo valor, observada a natureza da contratação.

5. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO A SER ALCANÇADO (ECONOMICIDADE)

5.1. A economicidade a ser obtida pela Administração, em relação à prestação em questão, poderá ser conseguida pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado processo e procedimento licitatório, cujo fator preponderante certamente será o “**MENOR PREÇO**”. Assim, mediante tal critério e/ou parâmetro, necessariamente a Administração obterá a economia em função do custo



CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALINA

ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo

benefício, não obstante seja ela uma expectativa que dependerá diretamente do preço praticado no mercado em relação ao(s) produto ofertado(s) pela(s) empresa(s), cuja escolha recairá naquela que cotar a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Sala da Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de 2025.

SANDRINE RODRIGUES
Secretária Administrativa